

## Presidência da República

## Casa Civil

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 13.683, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 818, de 2018

Altera as Leis n $^{\underline{OS}}$  13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	<u>i nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 1°
urbar	§ <u>2º</u> Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de di nístico estabelecidas na <u>Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade</u> )." (NR)
	"Art. 2°
proce dese urbar	VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base esso permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes pa nvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomerana;
	<ul> <li>VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei compleme tituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento ução de funções públicas de interesse comum;</li> </ul>
conu servi	VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metró rbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais ços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;
de fu	IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento onsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execu- nções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulad ejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.
Dese	Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Planc envolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto." (NR)
	"Art. 3°
	§ 1º O Estado e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfedera prejuízo de outras determinações desta Lei.
	§ 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve edida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencent ade territorial." (NR)
	"Art. 6°
urbar	<u>II -</u> compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvim no integrado;

<ul> <li>V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;</li> </ul>		
" (NR)		
(1111)		
"Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:		
I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e		
II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."		
"Art. 10		
§ <u>4°</u> O plano previsto no <b>caput</b> deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa." (NR)		
"Art. 12		
§ 1°		
<ul> <li>V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;</li> </ul>		
VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e		
VII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da <u>Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</u> .		
§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.		
§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º desta Lei, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)		
"Art. 14		
§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10, 11 e 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência constante da alínea $c$ do inciso III do art. 2º desta Lei.		
" (NR)		
"Art. 16-A. A União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."		

"Art. 6° .....

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

passa (NR)	VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de geiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço."	
	"Art. 8°	
públic	VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios os;	
IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e		
	X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.	
	" (NR)	
	"Art. 24	
	III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;	

- § <u>4°</u> Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.
- § 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da <u>Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</u>.

§ 6° (VETADO)." (NR)

- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Ficam revogados os arts. 20 e 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Brasília, 19 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2018

\*